



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	215 – COSIT
<b>DATA</b>	19 de setembro de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

### **Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERSE. SIMPLES NACIONAL. NÃO APLICÁVEL. CNAE SECUNDÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

O benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não se aplica a períodos em que o possível beneficiário esteja sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode aplicar-se às pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.

Independentemente de ser principal ou secundário o CNAE, atendido o critério temporal e demais requisitos da legislação de regência, as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são aqueles tidos como consequências ou frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse CNAE listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e caput do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, independentemente de inscrição no Cadastur, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1 DE MARÇO DE 2023, Nº 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023, Nº 141, DE 19 DE JULHO DE 2013, Nº 175, DE 14 DE AGOSTO DE 2023.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 1º a 4º e 6º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, art. 1º; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º.

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA

Não produz efeitos a consulta formulada com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB

**Dispositivos legais:** Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, XIV

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, e apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que indaga sobre o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

2. A consulente informa que presta, como atividade secundária, “Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas”, correspondente ao CNAE 82.30-0-01. Após reproduzir dispositivos da Lei que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse (Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021), articula os seguintes questionamentos:

**1) As empresas do Simples Nacional poderão usufruir dos benefícios fiscais previstos no art. 4º da Lei 14.148/2021 referente ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), qual seja, redução para 0% das alíquotas PIS, COFINS, CSLL e IRPJ durante 60 (sessenta) meses?**

**2) A atividade do presente contribuinte abrangida pela Lei 14.148/2021, nos termos do art. 1º, §1º da Portaria ME Nº 7163 DE 21/06/2021, é uma atividade que está no Anexo I, mas é uma atividade secundária. É necessário fazer alguma solicitação à Receita Federal para que as Notas Fiscais sejam emitidas sem a retenção dos referidos tributos (PIS, COFINS, CSLL e IRPJ) ou basta a emissão das Notas Fiscais com base no CNAE secundário com os tributos zerados especificando que se encontram zerados em razão da lei para que esteja de acordo com a norma?**

**3) Como a atividade abrangida pela Lei 14.148/2021, nos termos da Portaria ME Nº 7163 DE 21/06/2021 está no ANEXO I, é necessário o cadastro da empresa no CADASTUR para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse)?**

## FUNDAMENTOS

### *1 - Introdução*

3. O objetivo do instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, é propiciar segurança jurídica em matéria tributária às pessoas físicas ou jurídicas em geral, mediante divulgação da interpretação dada pela Fazenda Pública a determinado dispositivo jurídico da legislação tributária federal, de modo que os sujeitos passivos possam cumprir corretamente suas obrigações tributárias, principais e acessórias, e, dessa forma, evitem a prática de atos ou omissões que, por consistirem em infrações às normas tributárias, possam levar à aplicação de sanções pelo Fisco.

4. Essa segurança jurídica se materializa em dois momentos distintos, com diferentes aspectos, um relacionado ao adequado manejo do instrumento e outro relacionado ao mérito. O primeiro aspecto da materialização da segurança jurídica está intrinsecamente ligado ao atendimento dos requisitos da formulação da consulta, dentre os quais se destacam as disposições do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. O segundo decorre do ato que soluciona a consulta adequadamente formulada, por meio do qual a Receita Federal do Brasil comunica a interpretação que considera correta para o texto normativo objeto da indagação.

5. Inicialmente, o sujeito passivo que formaliza corretamente uma consulta sobre a interpretação de dispositivo específico da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade fica protegido contra a instauração de procedimentos fiscais referentes à questão consultada, bem como contra a aplicação de multa ou juros de mora relativamente à mesma matéria, durante o período que, em princípio, está compreendido entre data de apresentação da consulta e o trigésimo dia subsequente à ciência de sua solução. Na hipótese de publicação de ato normativo que discipline a matéria consultada, posteriormente à apresentação da consulta e antes de sua solução, os efeitos da referida consulta cessam após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

6. O segundo momento de materialização da segurança jurídica propiciada pelo instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal corresponde ao período posterior à publicação da solução de consulta, que respalda o respectivo consulente, desde que este se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.

7. Na hipótese de solução de consulta proferida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), o referido ato tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal e respalda os demais sujeitos passivos que a aplicarem, ainda que não sejam o respectivo consulente, desde que se enquadrem na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização, conforme previsto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

8. Ressalte-se que a solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos relatados pelo interessado, uma vez que ela se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária incidente sobre o caso típico apresentado. Nesse sentido, a solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

9. No presente caso, a consulente formula questionamentos sobre a abrangência do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, especificamente sobre (i) aplicação do benefício fiscal pelos optantes da sistemática de tributação do Simples Nacional; (ii) aplicação do benefício a atividade secundária enquadrada em código CNAE listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021; (iii) necessidade de cadastro da empresa no CADASTUR para usufruir dos benefícios fiscais em relação a atividade enquadrada em código CNAE listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021.

10. Antes de analisar as perguntas formuladas, convém transcrever os seguintes dispositivos jurídicos, relevantes para a solução desta consulta, bem como fazer um breve histórico do Perse, para contextualizar os mencionados dispositivos:

**Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021**

*Art. 1º Esta Lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.*

*Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.*

*§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:*

*I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;*

*II - hotelaria em geral;*

*III - administração de salas de exibição cinematográfica; e*

*IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.*

*§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.*

*(...)*

*Art. 3º O Perse autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.*

*(...)*

*Art. 4º (VETADO).*

*Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei: (Promulgação partes vetadas)*

*Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)*

*Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir*

*bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00): (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)*

*I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);*

*II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);*

*III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e*

*IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).*

*§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)*

*§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)*

*§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)*

*§ 4º Até que entre em vigor o ato a que se refere o caput, a fruição do benefício fiscal de que trata este artigo deverá basear-se no ato que define os códigos CNAE previsto no § 2º do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)*

*§ 5º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)*

*§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput deste artigo, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)*

*§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)*

*§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito referir-se a receitas desoneradas na forma deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)*

*§ 4º Somente as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas de que trata este artigo poderão usufruir do benefício. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)*

*§ 5º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro*

*de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00). (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)*

*§ 6º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)*

(...)

#### **Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021**

*O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, resolve:*

*Art. 1º Definir os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, na forma dos Anexos I e II.*

*§ 1º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, as atividades econômicas relacionadas no Anexo I a esta Portaria se enquadram no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse.*

*§ 2º As pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas relacionadas no Anexo II a esta Portaria poderão se enquadrar no Perse desde que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur, nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

(...)

#### **ANEXO I**

LISTA DE CÓDIGOS CNAE QUE SE ENQUADRAM NOS INCISOS I, II E III DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 14.148, DE 3 DE MAIO DE 2021

(...)

8230-0/01 SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS

(...)

**Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022**

Art. 2º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º consiste na aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas de que tratam os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, desde que eles estejam relacionados à:

*I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;*

*II - hotelaria em geral;*

*III - administração de salas de exibição cinematográfica; e*

*IV - prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.*

*Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.*

(...)

*Art. 4º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às pessoas jurídicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria ME nº 7.163, de 2021, desde que:*

*I - apurem o IRPJ pela sistemática do Lucro Real, do Lucro Presumido ou do Lucro Arbitrado; e*

*II - em 18 de março de 2022:*

*a) estivessem exercendo as atividades econômicas constantes do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes dessas atividades; ou*

*b) estivessem com inscrição em situação regular no Cadastur, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes de atividades econômicas constantes do Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021.*

*Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições*

*devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

**Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022**

*Art. 1º Esta Portaria define os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.*

*Art. 2º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas relacionadas nos Anexos I e II desta Portaria poderão usufruir do benefício de alíquota zero instituído pelo art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.*

*Parágrafo único. A fruição do benefício previsto no caput pelas pessoas jurídicas que exerciam as atividades econômicas relacionadas no Anexo II fica condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.*

*Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2023.*

(...)

**ANEXO I**

(...)

**8230-0/01 SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS**

(...)

11. O Perse foi instituído pela Lei nº 14.148, de 2021, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

12. Nos termos do projeto de lei que instituía o Perse, aprovado pelo Congresso Nacional, esse objetivo poderia ser alcançado mediante aplicação de três mecanismos distintos:

a) a redução a zero das alíquotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos da Lei nº 14.148, de 2021 (art. 4º);

b) a autorização para o Poder Executivo disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias (art. 3º); e

c) o direito à indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin (art. 6º).

13. Ocorre que, ao sancionar a Lei nº 14.148, de 2021, o Presidente da República vetou seus arts. 4º ao 7º, 10, § 1º, 15, 18, 19 e 21, e, dessa forma, o Perse ficou limitado originalmente à

possibilidade de autorização, pelo Poder Executivo, de modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributária, conforme previsto no art. 3º da referida Lei.

14. Posteriormente, os mencionados vetos foram rejeitados pelo Congresso Nacional, e os respectivos dispositivos entraram em vigor com sua publicação na Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU) de 18 de março de 2022.

15. No período compreendido entre a sanção dos dispositivos não vetados da Lei nº 14.148, de 2021, e a publicação, no DOU, dos dispositivos cujos vetos foram rejeitados pelo Congresso Nacional (período em que os benefícios do Perse se resumiam à autorização para o Poder Executivo disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias), o Ministério da Economia editou a Portaria ME nº 7.163, de 2021, que, conforme previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.148, de 2021, lista códigos da CNAE que se enquadram na definição de setor de eventos para fins do Perse, referida no § 1º do mesmo art. 2º.

16. Com a já mencionada rejeição dos vetos do Presidente da República pelo Congresso Nacional, os códigos da CNAE listados na Portaria ME nº 7.163, de 2021, passaram a ser aplicáveis aos demais benefícios do Perse (a redução de alíquotas prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e a indenização prevista no art. 6º da mesma Lei).

17. Neste contexto, após a apresentação da presente consulta pela interessada, a Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, que disciplina o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

18. Posteriormente, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, que altera a redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com vistas à redução do escopo no benefício fiscal nele previsto, *“de forma a atingir, como determina a Lei, as atividades das empresas efetivamente vinculadas ao setor de eventos, fazendo a separação entre as atividades contempladas pela renegociação de dívidas prevista no art. 3º da Lei nº 14.148, de 2021, e aquelas beneficiadas pela redução de alíquotas de diversos tributos, nos termos do art. 4º da mesma Lei”* (cf. Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.147, de 2022 - EMI nº 00436/2022 ME MTur, de 12 de Dezembro de 2022).

19. Neste novo contexto, o Ministério da Economia editou a Portaria ME nº 11.266, de 2022, que define os códigos da CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, conforme previsto no caput do referido dispositivo legal, com redação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022.

20. Note-se que, como a Portaria ME nº 11.266, de 2022, não revoga a Portaria ME nº 7.163, de 2021, durante o período de tramitação da Medida Provisória nº 1.147, de 2021, tinha-se a seguinte situação:

a) os benefícios do Perse previstos nos arts. 3º e 6º da Lei nº 14.148, de 2021 (autorização para o Poder Executivo disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias e direito à indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin) continuavam a ser regidos pela Portaria ME nº 7.163, de 2021, porque a Portaria ME nº 11.266, de 2022, mais recente, não tratava dessa matéria; e

b) o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021 (redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de

efeitos da Lei nº 14.148, de 2021), passara a ser regido pela Portaria ME nº 11.266, de 2022, em face dos critérios cronológico e da especificidade.

21. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, na Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, atualmente, tem-se a seguinte situação:

a) o art. 6º da Lei nº 14.148, de 2021 (direito à indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin) foi revogado; e

b) o benefício fiscal do Perse previsto pela nova redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021 (redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos da Lei nº 14.148, de 2021) passou a ser regido pelos códigos da CNAE desse artigo em face dos critérios cronológico e da especificidade.

## ***II - Primeira indagação da consulente***

22. Sobre a aplicabilidade do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aos contribuintes que optam pela sistemática de tributação do Simples Nacional, manifestou-se a Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta Cosit nº 67, de 22 de março de 2023, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 28 de março de 2023 nos seguintes termos:

**PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. REQUISITOS.**

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

O referido benefício não se aplica a períodos em que o possível beneficiário esteja sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional.

A aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não depende do regime de apuração do Imposto sobre a Renda adotado pela pessoa jurídica no termo inicial de vigência do referido artigo (18 de março de 2022).

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode aplicar-se às pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1 DE MARÇO DE 2023.**

**Dispositivos Legais:** Constituição Federal, de 1988, art. 195, § 3º; Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 60; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14, IV; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º ao 7º; Lei nº 14.390, de 4 de julho de 2022, art. 4º; Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º ao 4º e 7º.

23. Assim, em relação à primeira pergunta formulada, a presente solução de consulta vincula-se à Solução de Consulta Cosit nº 67, de 22 de março de 2023, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

24. Salienta-se que os entendimentos vinculantes insertos na Solução de Consulta Cosit nº 67, de 2023, acima referenciada, encontram-se positivados na Instrução Normativa RFB nº 2114, de 31 de outubro de 2022, notadamente nos seguintes dispositivos:

*Art. 4º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às pessoas jurídicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria ME nº 7.163, de 2021, desde que:*

*I - apurem o IRPJ pela sistemática do Lucro Real, do Lucro Presumido ou do Lucro Arbitrado; e*

*II - em 18 de março de 2022:*

*a) estivessem exercendo as atividades econômicas constantes do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes dessas atividades; ou*

*b) estivessem com inscrição em situação regular no Cadastur, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes de atividades econômicas constantes do Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021.*

*Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*(...)*

*(grifos não constam do original)*

25. Dessa forma, embora eficaz a pergunta formulada pela consulente em 03 de agosto de 2022, sendo aplicáveis os efeitos do instrumento por vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 67, de 22 de março de 2023, cabe consignar que estes perduram apenas até o dia 1º de dezembro de 2022, inclusive, por força do disposto no art. 25 da IN RFB nº 2058, de 2021, que prevê: “*Caso seja publicado ato normativo que discipline a matéria consultada, posteriormente a sua apresentação e antes da solução da consulta, os efeitos desta cessarão após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial*”.

### **III - Segunda indagação da consulente**

26. Na sua segunda indagação, a consulente trata da aplicação do benefício a atividade secundária enquadrada em código CNAE 8230-0/01 - “Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas”, listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, questionando se é necessária manifestação prévia da Receita Federal do Brasil para emissão de Nota Fiscal sem a retenção dos tributos abrangidos pelo benefício fiscal do Perse ou se basta que a emissão deste documento seja feita com base no CNAE secundário.

27. Inicialmente, cumpre registrar que as soluções de consulta disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, não se prestam a identificar quais são os regimes tributários aplicáveis à determinada pessoa jurídica ou a individualizar quais são as pessoas jurídicas aptas a usufruírem os benefícios de determinado regime tributário. Essa é uma tarefa que compete ao próprio

interessado, e a aderência à lei das ações decorrentes do entendimento adotado por ele é passível de posterior verificação em eventual ação de fiscalização da Receita Federal.

28. Apesar disso, as referidas soluções de consulta podem esclarecer o significado ou o alcance dos requisitos de fruição de determinado regime tributário que o consulente acredita ser aplicável a ele. Nesse caso, cabe ao interessado descrever sua situação jurídica ou as atividades que exerce, identificar a base legal do mencionado requisito e formular perguntas objetivas acerca da possibilidade de que pessoas que se encontram naquela situação ou que exercem aquelas atividades se enquadrem na hipótese prevista nos dispositivos legais citados por ele.

29. Caso o código na CNAE da atividade econômica exercida pelo consulente seja relevante para determinar a possibilidade de aplicação do benefício fiscal questionado, o consulente tem o ônus de indicar esse código em sua consulta, uma vez que as soluções de consultas também não se destinam a identificar qual é o correto enquadramento de determinada atividade econômica na CNAE.

30. Note-se que a Receita Federal poderá, posteriormente, verificar, em eventual procedimento de fiscalização, se o código da atividade econômica na CNAE adotado pelo consulente está correto. Caso o interessado tenha dúvida sobre esse enquadramento, poderá apresentar consulta à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, órgão ao qual a Resolução Concla nº 1, de 17 de julho de 2014, atribuiu a gestão da CNAE e a responsabilidade por sua *estrutura, manutenção, revisão e eventuais alterações*. Nesse sentido, orientação existente no *link Central de Dúvidas* do endereço eletrônico <https://concla.ibge.gov.br/central-de-duvidas.html> esclarece (estaque do original):

*A Central de Dúvidas, que opera através do endereço [чнаe@ibge.gov.br](mailto:чнаe@ibge.gov.br), foi criada em 1998, como mecanismo de apoio ao usuário e de padronização na interpretação da CNAE. O objetivo da Central é possibilitar ao usuário esclarecer, de forma ágil, dúvidas a respeito da utilização da classificação de atividades econômicas.*

*A Central de Dúvidas funciona como um meio de comunicação com o usuário e de atualização do banco de descritores, sobretudo no que diz respeito às novas atividades, contribuindo, portanto, para o aperfeiçoamento da classificação e dos instrumentos de apoio.*

*A gestão da Central de Dúvidas é feita pela Coordenação das Estatísticas Econômicas e Classificações da Diretoria de Pesquisas do IBGE.*

31. Diante desses esclarecimentos, cabe delimitar o aspecto da segunda pergunta formulada que é passível de resposta por meio do instrumento manejado, declarando-se a ineficácia das questões relativas a procedimentos e requisitos formais de documentos comprobatórios da aplicação do benefício pela consulente, por encontrarem óbice no art. 27, XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, que prevê que não produz efeitos a consulta formulada com o objetivo de obter prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

32. Sobre a segregação de receitas e resultados por atividade para fins de aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, manifestou-se a Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta Cosit nº 52, de 1 de março de 2023, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 28 de março de 2023. Do inteiro teor da referida consulta, disponível no *site* da Receita Federal na internet ([www.rfb.gov.br](http://www.rfb.gov.br)), destacam-se os seguintes excertos:

13.1. o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, consiste na redução a 0% (zero por cento) das alíquotas aplicáveis aos tributos listados a seguir, pelo prazo de 60 (sessenta meses), contados do início da produção dos efeitos do referido art. 4º: IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins;

13.2. as receitas e resultados objeto da mencionada desoneração fiscal são aqueles tidos como frutos ou consequências das atividades da pessoa jurídica vinculadas ao setor de eventos;

13.3. o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não abrange todas as receitas e resultados da pessoa jurídica, limitando-se às receitas e resultados que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de eventos;

13.4. na apuração dos tributos sujeitos ao benefício fiscal do Perse, é necessário segregar as receitas e resultados auferidos pela pessoa jurídica em duas categorias distintas, conforme tais valores sejam abrangidos ou não pelo referido benefício; e

13.5. conforme determinado pelo parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, o “*benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais*”, o que responde à pergunta expressa pela consultante na letra “a”.

(...)

19. Nestes termos, se aplica o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, às receitas e aos resultados das atividades descritas nos Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e, posteriormente, nos Anexos I e II da Portaria ME nº 11.266, de 2022.

33. Acrescenta-se que, em relação às atividades econômicas cujos códigos CNAE estiverem elencados no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e caput do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, a Receita Federal do Brasil também se manifestou na Solução de Consulta Cosit nº 141, de 19 de julho de 2023, detalhando os requisitos e destacando os aspectos temporais do exercício da atividade econômica que autoriza a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021. Do inteiro teor da referida consulta, disponível no *site* da Receita Federal na internet ([www.rfb.gov.br](http://www.rfb.gov.br)), destacam-se os seguintes excertos:

28. Conforme mencionado anteriormente, o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, que prevê o benefício fiscal de redução de alíquotas do IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins no âmbito do Perse, teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022, posteriormente convertida na Lei nº 14.592, de 2023.

29. Em decorrência dessa alteração, convém dividir o exame da possibilidade de aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, às receitas e aos resultados decorrentes do exercício de atividades econômicas enquadradas no código 5510-8/01 da CNAE (HOTÉIS) em três partes, de acordo com a legislação aplicável ao período em questão.

### **III.1.1 - Período de aplicação da Portaria ME nº 7.163, de 2021**

30. De acordo com a redação da Lei nº 14.148, de 2021, vigente no período compreendido entre a publicação dos dispositivos vetados da referida Lei no DOU e a alteração do seu art. 4º pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022, a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto nesse art. 4º requeria, entre outras exigências previstas na legislação de regência, o atendimento concomitante dos seguintes requisitos:

a) o beneficiário devia ser considerado pessoa jurídica pertencente ao setor de eventos para fins do Perse, ou seja, devia exercer atividade econômica relacionada a alguma das seguintes áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021 (Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º, caput);

a1) realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

a2) hotelaria em geral;

a3) administração de salas de exibição cinematográfica;

a4) prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008;

b) o benefício fiscal em questão deveria referir-se a receitas e recursos decorrentes do exercício de atividades econômicas consideradas integrantes do setor de eventos para fins do Perse, que correspondessem aos códigos da CNAE listados em ato do Ministério da Economia (Lei nº 14.148, de 2021, art. 2º, § 2º). Esse ato era a Portaria ME nº 7.163, de 2021;

c) caso a atividade econômica beneficiada pela redução de alíquotas se enquadrasse nas hipóteses do art. 2º, § 1º, incs. I a III, da Lei nº 14.148, de 2021, seu código na CNAE deveria estar listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e a pessoa jurídica em questão deveria exercer essa atividade econômica na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021 (Portaria ME nº 7.163, de 2021, art. 1º, § 1º, e título do Anexo I);

d) caso a atividade econômica beneficiada pela redução de alíquotas se enquadrasse nas hipóteses do art. 2º, § 1º, inc. IV, da Lei nº 14.148, de 2021, seu código na CNAE deveria estar listado no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e a pessoa jurídica em questão deveria estar em situação regular no Cadastur, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021 (Portaria ME nº 7.163, de 2021, art. 1º, § 2º, e título do Anexo II).

31. Além disso, era necessário que a referida atividade econômica estivesse efetivamente vinculada à realização de um evento nas áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

32. Tomando como exemplo uma atividade econômica listada no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021 (“*Atividades de sonorização e de iluminação*” - código 9001-9/06 na CNAE), verifica-se que, desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, as receitas e os resultados da mencionada atividade econômica faziam jus ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, caso se referissem à sonorização e iluminação de espaços efetivamente dedicados a atividades artísticas e culturais, mas não faziam jus a ele, caso se referissem à sonorização e iluminação de espaços que, embora originalmente tivessem as referidas destinações, passaram, posteriormente, a ser empregados em outras finalidades (depósitos de materiais ou equipamentos, estacionamentos, etc.).

33. Outro exemplo, desta vez utilizando uma atividade econômica listada no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021 (atividade vinculada à prestação de serviços turísticos, conforme previsto art. 2º, § 1º, IV, da Lei nº 14.148, de 2021): desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, as receitas e os resultados de um restaurante (CNAE 5611-2/01) que prestasse serviços turísticos faziam jus ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021,

mas as receitas e os resultados de um restaurante cujas atividades não consistissem em prestação de serviços turísticos não faziam jus ao citado benefício. Recorde-se, por relevante, que os prestadores de serviços turísticos estão obrigados a se registrarem no Cadastur, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

34. Dessa forma, a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a receitas e resultados decorrentes do exercício de atividade econômica cujo código na CNAE constasse do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, no período regido pela referida Portaria requeria o atendimento concomitante dos seguintes requisitos:

- a) enquadramento da atividade econômica em questão em alguma das hipóteses arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021;
- b) que a pessoa jurídica em questão já exercesse a referida atividade econômica na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2022 (cf. Portaria ME nº 7.163, de 2021, art. 1º, § 1º), que, para efeitos do art. 4º da referida Lei, é 18 de março de 2022 (cf. extrato do Solução de Consulta Cosit nº 51, de 2023, transcrito no item 19, supra); e
- c) a atividade econômica em questão devia estar efetivamente vinculada à realização de algum evento nas áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021 (cf. itens 30 a 33, supra).

35. Note-se que, conforme determinado pelo art. 4º, § 4º, da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, a Portaria ME nº 7.163, de 2021,<sup>1</sup> seria aplicável até que entrasse em vigor a Portaria ME nº 11.266, de 2022<sup>2</sup>. Como a conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 14.592, de 2023, nada dispôs sobre essa matéria, tal regra de direito intertemporal permanece válida.

### **III.1.2 - Período de aplicação da Portaria ME nº 11.266, de 2022**

36. A Portaria ME nº 11.266, de 2022, foi publicada no DOU de 2 de janeiro de 2023, posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, que ocorreu em 21 de dezembro de 2022. De acordo com a redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, alterada pela referida Medida Provisória, a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no referido dispositivo legal às receitas e aos resultados decorrentes do exercício de atividade econômica cujo código na CNAE constasse do Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 2022, no período regido pela mencionada Portaria, requeria entre outras exigências previstas na legislação de regência, o atendimento concomitante dos seguintes requisitos:

- a) o beneficiário devia ser considerado pessoa jurídica pertencente ao setor de eventos para fins do Perse, ou seja, devia exercer atividade econômica

---

<sup>1</sup> Ato do Ministério da Economia que, segundo previsão do art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.148, de 2021, lista os códigos da CNAE que se enquadram na definição de setor de eventos, para fins de fruição de qualquer dos benefícios do Perse.

<sup>2</sup> Ato do Ministério da Economia que, segundo previsão do caput do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, lista os códigos na CNAE das atividades econômicas que podem sujeitar-se ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da referida Lei, quando forem exercidas por pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos.

relacionada a alguma das áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021 (cf. Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º, caput);

b) a pessoa jurídica em questão deveria exercer essa atividade econômica em 18 de março de 2022 (cf. Portaria ME nº 11.266, de 2022, art. 2º, caput); e

c) a atividade econômica em questão deveria estar efetivamente vinculada à realização de algum evento nas áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, conforme foi visto nos itens 30 a 33 supra, uma vez que o raciocínio neles exposto para aplicação da Portaria ME nº 7.163, de 2021, também é válida para aplicação da Portaria ME nº 11.266, de 2022.

### **III.1.3 - Período de aplicação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023**

37. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, na Lei nº 14.592, de 2023, os códigos na CNAE das atividades econômicas elegíveis para fruição do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2022, passaram a ser aqueles listados no caput e no § 5º do referido artigo, mantendo-se os demais requisitos para essa fruição.

38. Dessa forma, o exame da nova redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, dada pela Lei nº 14.592, de 2023, revela que a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto nesse artigo a receitas e resultados decorrentes do exercício de atividade econômica cujo código da CNAE conste do seu caput, requer entre outras exigências previstas na legislação de regência, o atendimento concomitante dos seguintes requisitos:

a) o beneficiário deve ser considerado pessoa jurídica pertencente ao setor de eventos para fins do Perse, ou seja, deve exercer atividade econômica relacionada a alguma das áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021 (Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º, caput);

b) a pessoa jurídica em questão devia exercer essa atividade econômica em 18 de março de 2022 (Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º, § 4º); e

c) a atividade econômica em questão deveria estar efetivamente vinculada à realização de algum evento nas áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, conforme foi visto nos itens 30 a 33 supra, uma vez que o raciocínio neles exposto para a determinação da aplicação da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e da Portaria ME nº 11.266, de 2022, também é válido para a determinação da aplicação das normas decorrentes da nova redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2022.

39. Na presente consulta, a interessada informa exercer, ininterruptamente, desde o ano de 2016, conforme previsto em seu ato constitutivo, a atividade econômica enquadrada no código 5510-8/01 da CNAE (HOTÉIS).

40. Neste caso, em vista do que foi exposto anteriormente, verifica-se que:

a) a consulente é considerada pessoa jurídica pertencente ao setor de eventos para fins do Perse, por exercer atividade econômica na área prevista no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 14.148, de 2021 - “hoteleria em geral” (atendimento aos requisitos mencionados nos itens 34, “a”, 36, “a”, e 38, “a”, supra);

b) o código na CNAE da atividade econômica exercida pela consulente está listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, no Anexo I da Portaria ME

nº 11.266, de 2022, e no caput do art. 4º da Lei nº 14.148, com redação da Lei nº 14.592, de 2023 (premissa mencionada nos caputs dos itens 34, 36 e 38, supra);

c) segundo informações prestadas pela consulente, ela já exercia efetivamente as referidas atividades econômicas em 18 de março de 2022 (atendimento aos requisitos mencionados nos itens 34, “b”, 36, “b” e 38, “b”, supra); e

d) em princípio, não seria possível afirmar, a priori, se o exercício dessa atividade econômica pela consulente está vinculado ao setor de eventos, porque a interessada não detalhou ou especificou a forma como desempenha a referida atividade econômica (atendimento inconclusivo aos requisitos mencionados nos itens 34, “a”, 36, “a”, e 38, “a”, supra). No presente caso, entretanto, esta dificuldade resta superada, uma vez que o art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 14.148, de 2021, inclui as atividades econômicas de “hoteleria em geral” no setor de eventos.

41. Por sua vez, a nova redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, manteve o código 5510-8/01 da CNAE (HOTÉIS) constante do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e do Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 2022.

42. Consequentemente, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 5510-8/01 da CNAE (HOTÉIS) por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, exercesse as mencionadas atividades econômicas, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, inclusive o de que as referidas atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

34. Sobre o critério de identificação de elegibilidade da pessoa jurídica ao Perse, manifestou-se a Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta nº 175, de 14 de agosto de 2023, nos seguintes termos:

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ATIVIDADE ECONÔMICA PREVISTA NOS ANEXOS II DA PORTARIA ME Nº 7.163, DE 2021, E DA PORTARIA ME Nº 11.266, DE 2022, E NO § 5º DO ART. 4º DA LEI Nº 14.148, DE 2021, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.592, DE 2023. CNAE 5611-2/01 (RESTAURANTES E SIMILARES). POSSIBILIDADE E PERÍODO DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

Desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado, no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 5611-2/01 da CNAE (RESTAURANTES E SIMILARES), por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse o referido CNAE e, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, estivesse regularmente inscrita no Cadastur.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 51, DE 1º DE MARÇO DE 2023.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, arts. 21 e 22; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º.

35. Do inteiro teor da referida consulta, disponível no *site* da Receita Federal na internet ([www.rfb.gov.br](http://www.rfb.gov.br)), destacam-se os seguintes excertos:

28. De acordo com a redação da Lei nº 14.148, de 2021, vigente no período compreendido entre a publicação dos dispositivos vetados da referida Lei no DOU e a alteração do seu art. 4º pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022, a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto nesse art. 4º requeria, entre outras exigências previstas na legislação de regência, o atendimento concomitante dos seguintes requisitos:

a) o beneficiário devia ser considerado pessoa jurídica pertencente ao setor de eventos para fins do Perse, ou seja, ostentar CNAE relacionado a alguma das seguintes áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, conforme ato do Ministério da Economia, na data em que publicado o veto (18 de março de 2022) (Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º, caput):

a1) realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

a2) hotelaria em geral;

a3) administração de salas de exibição cinematográfica;

a4) prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008;

b) o benefício fiscal em questão também deveria referir-se a receitas e recursos decorrentes do exercício de atividades econômicas consideradas integrantes do setor de eventos para fins do Perse que correspondessem aos códigos da CNAE listados nesse ato do Ministério da Economia (Lei nº 14.148, de 2021, art. 2º, § 2º). O referido ato, para fins dos itens 'a)' e 'b)' deste parágrafo, era a Portaria ME nº 7.163, de 2021;

c) caso a atividade econômica beneficiada pela redução de alíquotas se enquadrasse nas hipóteses do art. 2º, § 1º, inc. I a III, da Lei nº 14.148, de 2021, seu código na CNAE deveria estar listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021 (Portaria ME nº 7.163, de 2021, art. 1º, § 1º, e título do Anexo I);

d) caso a atividade econômica beneficiada pela redução de alíquotas se enquadrasse nas hipóteses do art. 2º, § 1º, inc. IV, da Lei nº 14.148, de 2021, seu código na CNAE deveria estar listado no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e a pessoa jurídica em questão deveria estar em situação regular no

Cadastur, na data de publicação das partes vetadas da Lei nº 14.148, de 2021 (18 de março de 2022) (Portaria ME nº 7.163, de 2021, art. 1º, § 2º, e título do Anexo II).

(...)

41. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021 pode ser aplicado, no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 5611-2/01 da CNAE (RESTAURANTES E SIMILARES), por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse o referido CNAE e, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, estivesse regularmente inscrita no Cadastur.

42. Esse entendimento também se aplica:

a) aos demais códigos da CNAE que estão listados em todas as seguintes normas: o Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, o Anexo II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e o §5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023; e

b) com exceção do requisito de estar inscrito no Cadastur, aos demais códigos da CNAE que estão listados em todas as seguintes normas: o Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, o Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e, com exceção dos códigos da CNAE listados no §5º, o **caput** do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023.

36. Do cotejamento das soluções de consultas acima reproduzidas extraem-se dois aspectos: (i) CNAE como critério de elegibilidade da pessoa jurídica ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) instituído pela Lei nº 14.148, de 2021; (ii) CNAE como critério de aplicabilidade do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a receitas e resultados.

37. No que tange à elegibilidade ao Perse, a legislação exige que a pessoa jurídica ostentasse, em 18 de março de 2022, CNAE relativo a atividades elencadas no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e caput do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, ou, em relação às atividades elencadas no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, Anexo II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e §5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, ostentasse o CNAE em 18 de março de 2022 e, nesta mesma data, estivesse regularmente inscrita no Cadastur, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

38. Por sua vez, para aplicação do benefício fiscal do Perse a receitas ou resultados da pessoa jurídica elegível, a atividade econômica em questão, além de corresponder a código CNAE elencado em um dos dispositivos acima mencionados, deveria estar efetivamente vinculada às áreas do setor de eventos listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

39. Destaca-se que no art. 2º, §2º, da Lei nº 14.148, de 2021, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, e na Portaria ME nº 11.266, de 2022, não há distinção entre CNAE primário ou secundário, sendo relevante que o seu registro para a pessoa jurídica remonte a 18 de março de 2022, para fins de elegibilidade, e a correlação das receitas e resultados obtidos com a realização da atividade econômica

correspondente ao código e integrante de alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

40. Assim, conclui-se que, atendido o critério de elegibilidade da pessoa jurídica e demais requisitos da legislação de regência, independentemente de ser principal ou secundário o CNAE, as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são aqueles tidos como consequências ou frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.

### **III - Terceira indagação da consulente**

41. No terceiro questionamento formulado, a consulente indaga sobre a necessidade de cadastro da empresa no CADASTUR para usufruir dos benefícios fiscais em relação a atividade enquadrada em código CNAE listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021.

42. Inicialmente, registra-se que a exigência de inscrição regular no Cadastur é claramente disposta nos textos normativos como requisito especificamente para as atividades econômicas relacionadas no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, Anexo II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e §5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, não se estendendo como requisito às atividades relacionadas no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e caput do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, como é o caso da consulente.

43. Reitera-se que a consulta adequadamente formulada produz efeitos jurídicos, como o impedimento a que sejam aplicados juros e multa de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pela consulente, da Solução de Consulta. Tais efeitos decorrem do exercício regular do direito de formulação da consulta, não se confundindo com consequência jurídica da resolução do mérito em sentido favorável a consulente. Nesse cenário, é natural que existam requisitos para identificação da regularidade do exercício do direito e que ocorra a ineficácia da consulta que estiver em desacordo com as normas de regência.

44. Dentre os requisitos, destacam-se:

#### **Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021:**

##### ***Da Consulta Ineficaz***

*Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:*

*(...)*

*II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;*

*(...)*

*IX - sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei;*

*(...)*

*XIV - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.*

*(...)*

45. Tais previsões têm por finalidade realçar o limite de adequação da via, que não é voltada a dirimir dúvidas genéricas e abstratas quanto aos limites semânticos de textos normativos, mas consubstancia ferramenta para dirimir dúvida sobre interpretação de dispositivos específicos da legislação aplicáveis a fatos determinados, propiciando segurança jurídica e, por consequência, maior estabilidade à relação jurídica estabelecida entre a Administração Tributária e o contribuinte.

46. Nesse contexto, verifica-se que a consultante, sem especificar o contexto em que teria surgido a dúvida interpretativa, mencionando a Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, questiona sobre a necessidade de inscrição no Cadastur para aplicação do benefício fiscal previsto na Lei nº 14.148, de 2021, a atividade elencada no Anexo II da referida Portaria.

47. Nesse cenário, impende colacionar o texto do art. 1º da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, que dispõe:

*Art. 1º Definir os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, na forma dos Anexos I e II.*

*§ 1º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, as atividades econômicas relacionadas no Anexo I a esta Portaria se enquadram no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse.*

*§ 2º As pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas relacionadas no Anexo II a esta Portaria poderão se enquadrar no Perse desde que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur, nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.*

48. Da mera leitura do dispositivo acima destacado, extrai-se que o requisito de estar inscrito no Cadastur restringe-se às atividades listadas no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, o que, registra-se, foi reproduzido em relação ao Anexo II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e §5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023.

49. Dessa forma, conclui-se que a terceira indagação da consultante amolda-se à hipótese de ineficácia prevista no art. 27, IX, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, por concernir a fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

## CONCLUSÃO

50. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta para responder à consultante que:

a) O benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não se aplica a períodos em que o possível beneficiário esteja sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional;

a.1) desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode aplicar-se às pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício;

b) Independentemente de ser principal ou secundário o CNAE, atendido o critério temporal e demais requisitos da legislação de regência, as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são aqueles tidos como consequências ou frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero;

c) O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse CNAE listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e caput do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, independentemente de inscrição no Cadastur, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência.

d) É ineficaz a consulta formulada sobre os aspectos formais e procedimentais da emissão de nota fiscal para fins de dispensa de retenção (IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, XIV).

Assinado digitalmente

**LUCAS GUSMÃO BARRETO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotir.

Assinado digitalmente

**HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

**GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotir

PROCESSO Clique aqui para inserir o texto

SOLUÇÃO DE CONSULTA 215 – COSIT

## **ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se, na forma do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consultente.

Assinado digitalmente

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit